



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084087 - SP (2026/0113288-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MURILO HENRIQUE DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS ANDRÉ MOLEZINI - SP452281
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por ausência de constrangimento ilegal apto a justificar concessão de ofício.
2. Prisão em flagrante, com posterior conversão em preventiva, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, em contexto de apreensão de considerável quantidade e diversidade de entorpecentes e de instrumentos típicos da traficância, sob fundamento de garantia da ordem pública.
3. O Tribunal de origem denegou a ordem, assentando a regularidade do flagrante, a fundamentação concreta do decreto preventivo e a insuficiência de medidas cautelares diversas, à luz dos arts. 312 e 313, I, do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos, em conformidade com os arts. 312 e 315 do CPP, ou se se apoia apenas em gravidade abstrata e elementos inerentes ao tipo penal; e (ii) saber se são cabíveis medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP, diante das circunstâncias do caso e do risco à ordem pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A manutenção da prisão preventiva encontra suporte nos arts. 312 e 313, I, do CPP, em razão da gravidade concreta evidenciada pela diversidade e quantidade de drogas apreendidas e pela presença de apetrechos de traficância, elementos que revelam periculosidade e risco atual à ordem pública.
6. As alterações promovidas pela Lei 13.964/2019 (art. 315, *caput* e §1º, do CPP) e pela Lei 15.272/2025 (arts. 310, §5º, e 312, §3º, do CPP) exigem motivação concreta e contemporânea, atendida no caso pelas circunstâncias objetivas do fato e pelos dados dos autos.
7. À luz da excepcionalidade da prisão cautelar e do princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII), mostra-se inviável a substituição por medidas do art. 319 do CPP quando insuficientes para conter o risco à ordem pública, conforme orientação consolidada.

8. Condições pessoais favoráveis e primariedade não afastam, por si sós, a necessidade da custódia quando presentes requisitos da preventiva; eventual impacto dessas circunstâncias será avaliado na dosimetria da pena (CP, arts. 59 e 68, e Lei 11.343/2006).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: 1. A prisão preventiva é legítima para garantia da ordem pública quando demonstrada, com base em dados concretos, a gravidade da conduta pelo apreço de considerável quantidade e diversidade de drogas e instrumentos típicos da traficância, nos termos dos arts. 312 e 313, I, do CPP. 2. A decisão que decreta ou mantém a prisão preventiva deve ser motivada de forma concreta e contemporânea, conforme arts. 315, caput e §1º, 310, §5º, e 312, §3º, do CPP. 3. Medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) não se aplicam quando insuficientes para neutralizar o risco à ordem pública evidenciado pelas circunstâncias do caso. 4. Condições pessoais favoráveis e primariedade não afastam, isoladamente, a custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 258, *caput*; CF/1988, art. 5º, LXI e LVII; CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 310, §5º; 312, caput e §3º; 313, I; 315, *caput* e §1º; 319; Lei 11.343/2006, art. 33, *caput*; CP, arts. 59 e 68; Lei 12.403/2011; Lei 13.964/2019; Lei 15.272/2025

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 597.650/SP, Sexta Turma, j. 03.11.2020; STJ, AgRg no RHC 227.781/MG, Quinta Turma, j. 25.02.2026; STJ, AgRg no HC 1.006.828/BA, Quinta Turma, j. 13.08.2025; STJ, AgRg no HC 902.617/SP, Sexta Turma, j. 20.05.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084087 - SP (2026/0113288-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MURILO HENRIQUE DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS ANDRÉ MOLEZINI - SP452281
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por ausência de constrangimento ilegal apto a justificar concessão de ofício.
2. Prisão em flagrante, com posterior conversão em preventiva, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, em contexto de apreensão de considerável quantidade e diversidade de entorpecentes e de instrumentos típicos da traficância, sob fundamento de garantia da ordem pública.
3. O Tribunal de origem denegou a ordem, assentando a regularidade do flagrante, a fundamentação concreta do decreto preventivo e a insuficiência de medidas cautelares diversas, à luz dos arts. 312 e 313, I, do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos, em conformidade com os arts. 312 e 315 do CPP, ou se se apoia apenas em gravidade abstrata e elementos inerentes ao tipo penal; e (ii) saber se são cabíveis medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP, diante das circunstâncias do caso e do risco à ordem pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A manutenção da prisão preventiva encontra suporte nos arts. 312 e 313, I, do CPP, em razão da gravidade concreta evidenciada pela diversidade e quantidade de drogas apreendidas e pela presença de apetrechos de traficância, elementos que revelam periculosidade e risco atual à ordem pública.

6. As alterações promovidas pela Lei 13.964/2019 (art. 315, caput e §1º, do CPP) e pela Lei 15.272/2025 (arts. 310, §5º, e 312, §3º, do CPP) exigem motivação concreta e contemporânea, atendida no caso pelas circunstâncias objetivas do fato e pelos dados dos autos.

7. À luz da excepcionalidade da prisão cautelar e do princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII), mostra-se inviável a substituição por medidas do art. 319 do CPP quando insuficientes para conter o risco à ordem pública, conforme orientação consolidada.

8. Condições pessoais favoráveis e primariedade não afastam, por si sós, a necessidade da custódia quando presentes requisitos da preventiva; eventual impacto dessas circunstâncias será avaliado na dosimetria da pena (CP, arts. 59 e 68, e Lei 11.343/2006).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: 1. A prisão preventiva é legítima para garantia da ordem pública quando demonstrada, com base em dados concretos, a gravidade da conduta pelo apreço de considerável quantidade e diversidade de drogas e instrumentos típicos da traficância, nos termos dos arts. 312 e 313, I, do CPP. 2. A decisão que decreta ou mantém a prisão preventiva deve ser motivada de forma concreta e contemporânea, conforme arts. 315, caput e §1º, 310, §5º, e 312, §3º, do CPP. 3. Medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) não se aplicam quando insuficientes para neutralizar o risco à ordem pública evidenciado pelas circunstâncias do caso. 4. Condições pessoais favoráveis e primariedade não afastam, isoladamente, a custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 258, caput; CF/1988, art. 5º, LXI e LVII; CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 310, §5º; 312, caput e §3º; 313, I; 315, caput e §1º; 319; Lei 11.343/2006, art. 33, caput; CP, arts. 59 e 68; Lei 12.403/2011; Lei 13.964/2019; Lei 15.272/2025

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 597.650/SP, Sexta Turma, j. 03.11.2020; STJ, AgRg no RHC 227.781/MG, Quinta Turma, j. 25.02.2026; STJ, AgRg no HC 1.006.828/BA, Quinta Turma, j. 13.08.2025; STJ, AgRg no HC 902.617/SP, Sexta Turma, j. 20.05.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MURILO HENRIQUE DE OLIVEIRA contra decisão de minha relatoria (fls. 135/142), que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus*, ante a ausência de qualquer constrangimento ilegal que justificasse a concessão da ordem de ofício.

Nas razões recursais, a defesa reitera os argumentos de que a fundamentação da prisão preventiva estaria baseada em elementos inerentes ao tipo penal, limitada à descrição do modo de execução e na gravidade abstrata do delito, sem demonstração concreta do *periculum libertatis*, reafirmando, outrossim, a inidoneidade dos fundamentos calcados na quantidade e diversidade de drogas, fracionamento e apetrechos de traficância, afirmando tratar-se de circunstâncias próprias da tipificação

do art. 33 da Lei n. 11.343/06, insuficientes, por si sós, para legitimar a medida extrema, sobretudo diante das condições pessoais favoráveis do recorrente e da alegada possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado para que seja revogada a prisão preventiva do agravante.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre ressaltar a tempestividade do recurso, nos termos do art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, tendo em vista a ciência antecipada do causídico acerca da decisão impugnada, em 5/4/2026, data em que protocolizada a insurgência.

De outro lado, verifico que o presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Tribunal de origem, no julgamento do *habeas corpus*, manteve a custódia cautelar nos seguintes termos (fls. 128/132):

"[...]

A ordem deve ser denegada.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, estando devidamente fundamentada, observando-se os preceitos legais e as circunstâncias do caso concreto.

A conversão da prisão em flagrante em preventiva do paciente está corretamente fundamentada, notadamente diante do fato de que foi preso em flagrante, em 07 de janeiro de 2026, em Sertãozinho, acusado da suposta prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11343/06.

Em análise da regularidade do flagrante, o Meritíssimo Juiz de Direito do Primeiro Grau reputou como regular e formalmente em ordem o flagrante, convertendo-se em prisão preventiva, porque além dos indícios de autoria e da materialidade, as circunstâncias do fato indicavam o exercício do tráfico, destacando:

"Consta dos autos que, no imóvel situado na Rua Jefferson Cleiton Magro, 34, Casa B, Jardim Gimenez, Sertãozinho, após arrombamento do portão em razão da ausência de respondado morador, os policiais civis localizaram o custodiado dormindo em seu quarto, sem resistência à abordagem, encontrando no imóvel 169,51 g de maconha (inclusive do "tipo colombiana") acondicionados em 24 "trouxas" e 28 saquinhos tipo "zip-lock"; 113,23 g de cocaína em 02 porções; e 9,24 g de haxixe em 15 papелotes, além de balança de precisão, pacote de saquinhos plásticos, rolo de filme PVC e aparelho celular, todos apreendidos formalmente. A materialidade encontra suporte no boletim de ocorrência, no auto de exibição e apreensão e no auto de constatação preliminar, que confirmou se tratar de cocaína e haxixe, substâncias capazes de gerar dependência física ou psíquica, de modo que os indícios de autoria emergem do conjunto probatório e das circunstâncias objetivas da

apreensão. Os relatos policiais, dotados de fé pública, mostram-se absolutamente compatíveis com o restante do conjunto probatório, inexistindo qualquer indício de imputação indevida, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AR Esp 1.997.048/ES). O contexto fático evidencia prática típica de tráfico de drogas, o que se denota pela diversidade de substâncias, fracionamento em múltiplas porções prontas para comercialização, acondicionamento próprio da traficância e presença de instrumentos de preparo e distribuição, elementos que demonstram atividade estruturada e finalidade mercantil da conduta. (...) A periculosidade decorre da natureza da atividade desenvolvida, do volume e diversidade de drogas apreendidas e do potencial lesivo da conduta à ordem pública e à saúde coletiva, demonstrando risco concreto e atual. Afasta-se, desde logo, a incidência do princípio da homogeneidade ou qualquer juízo de proporcionalidade em favor da liberdade provisória, pois a quantidade, variedade de drogas e a presença de instrumentos típicos da traficância evidenciam gravidade concreta da conduta e inviabilizam a substituição da custódia por medidas cautelares diversas.”

Assim, a decisão de primeiro grau se encontra devidamente fundamentada e consubstanciada na documentação acostada, em total consonância com os artigos quinto e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

O crime de tráfico é equiparado a hediondo e possui pena máxima em abstrato elevada. Ademais, a quantidade e a natureza das drogas são fundamentos idôneos para demonstrar a necessidade de garantir a ordem pública, estando a medida restritiva de liberdade autorizada pelo artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Cumpra observar, ainda, que a primariedade não se constitui fundamento apto, por si só, a ensejar a colocação do paciente em liberdade.

Convém lembrar que os fundamentos da preventiva estão relacionados ao processo (necessidade de garantir a instrução penal), ao direito material (aplicação da lei penal) e à sociedade (garantia da ordem pública), os quais, se não afastados, não podem sucumbir perante circunstâncias “pessoais”, salvo o artigo 318, do CPP, inaplicável aos autos, pois as hipóteses lá previstas são taxativas.

De outro lado, eventual primariedade, tampouco seria contraponto suficiente para desconstituir, por ora, o decreto prisional, isto porque é circunstância ligada à pena em concreto, que será eventualmente analisada pelo juiz natural em caso de procedência da ação, observadas as regras esculpidas nos artigos 59 e 68 do Código Penal e ainda da Lei 11343/06.

[...]

Consigne-se, ainda, que a prisão cautelar não afronta, de modo algum, o princípio constitucional da presunção de inocência (artigo quinto, inciso LVII, da CF), sobretudo em se considerando que a Carta Constitucional de 1988 também contempla a possibilidade da prisão decretada pela autoridade judiciária competente, consoante o preceito do artigo quinto, inciso LXI.

Diante de tal contexto, não se cogita de constrangimento ilegal, sendo importante destacar que as questões relacionadas ao mérito da imputação devem ser levantadas oportunamente, para apreciação nos próprios autos da ação penal.

Portanto, não tendo sido detectada qualquer ilegalidade na manutenção da custódia cautelar do

paciente, de rigor a manutenção do decreto prisional em seu desfavor."

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação segundo a qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

O denominado "Pacote Anticrime", instituído pela Lei n. 13.964/2019, por sua vez, alterou o *caput* do art. 315 do CPP e inseriu o §1º, estabelecendo que a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada, devendo o Magistrado indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos justificadores da aplicação da medida adotada, vedando a exposição de razões genéricas e abstratas.

Mais recentemente, a Lei n. 15.272/2025 também promoveu alterações na legislação processual, as quais, enaltecendo orientações já consolidadas por esta Corte Superior, positivaram circunstâncias a serem consideradas na conversão do flagrante em custódia preventiva, bem como na avaliação sobre a periculosidade do agente, para fins de reconhecimento do risco à ordem pública (arts. 310, § 5º, e 312, § 3º, ambos do Código de Processo Penal).

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidou orientação segundo a qual, *"[à] luz do princípio da proporcionalidade, do necessário enfrentamento da emergência atual de saúde pública, das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011 e das alterações ao Código de Processo Penal determinadas pela intitulada "Lei Anticrime" (Lei n. 13.964/2019), há razoabilidade na opção, pela autoridade judiciária, por uma ou mais das providências indicadas no art. 319 do CPP como meio bastante e cabível para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos gravosa"* (HC n. 597.650/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/11/2020, DJe de 24/11/2020).

No caso, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias de origem, com base em elementos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, consubstanciadas na apreensão de considerável quantidade, variedade e nocividade de entorpecentes, além de petrechos comumente utilizados para a prática da traficância, sendo *"169,51 g de maconha (inclusive do "tipo colombiana") acondicionados em 24 "trouxas" e 28 saquinhos tipo "zip-lock"; 113,23 g de cocaína em 02 porções; e 9,24 g de haxixe em 15*

papelotes, além de balança de precisão, pacote de saquinhos plásticos, rolo de filme PVC e aparelho celular, todos apreendidos formalmente" (fl. 129).

Vale destacar que este Superior Tribunal de Justiça uniformizou entendimento no sentido de que, *"[a] robusta materialidade do delito, evidenciada pela apreensão de grande quantidade e diversidade de entorpecentes e instrumentos típicos do tráfico, justifica a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública"* (AgRg no RHC n. 227.781/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 12/3/2026).

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, veja-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. AGRESSÃO POLICIAL. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVASÃO DOMICILIAR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS CONCLUÍRAM PELA EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES E CONSENTIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. ALEGADA TORTURA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado da suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito.

2. A tese de nulidade da prisão em razão de suposta agressão policial não foi analisada pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual não pode ser apreciada no presente writ pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Como cediço, "matéria não apreciada pelo Juiz e pelo Tribunal de segundo grau não pode ser analisada diretamente nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 525.332/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

4. Por sua vez, as instâncias ordinárias, com base nos elementos dos autos, concluíram pela legalidade da busca domiciliar realizada pelos policiais militares, tendo em vista (i) o recebimento de informação específica; (ii) a fundada suspeita gerada pela fuga de um dos indivíduos que estava no local; e (iii) a autorização do paciente para adentrarem na casa.

5. Para alcançar conclusão diversa, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é incompatível com a via do habeas corpus ou do recurso ordinário. Assim, as provas dos autos devem ser apreciadas durante a instrução criminal, sob o crivo do

contraditório, não sendo esta a via adequada para a sua revisão.

6. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

7. No caso, a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, evidenciada pela apreensão de significativa quantidade e variedade de droga - 644 g de maconha, 28 invólucros de maconha e 70 g de cocaína -, além de balança de precisão, revólver com numeração raspada e munições.

8. Sobre o tema, "[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)". (AgRg no HC n. 210312, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/3/2022).

9. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

10. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

11. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.006.828/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

Ademais, o entendimento deste STJ é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE. QUANTIDADE DE DROGA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, o decreto de prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar do agente a expressiva quantidade de droga apreendida - a saber,

aproximadamente 988g (novecentos e oitenta e oito gramas) de cocaína -, o que esta Corte Superior tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta da conduta. *Precedentes.*

3. Além disso, depreende-se da leitura do decisor combatido que a decretação da prisão também teve como fundamento a possibilidade concreta de reiteração delitiva. A propósito, destacaram as instâncias de origem a existência de condenação anterior em desfavor do agravante pelo crime de receptação.

Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva do agente, pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte Superior, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. *Precedentes.*

4. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. *Precedentes.*

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 902.617/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.084.087 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0113288-1

Número de Origem:

15002373720268260393 15166055820258260393 20057432026 20107987820268260000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS ANDRE MOLEZINI

ADVOGADO : LUCAS ANDRÉ MOLEZINI - SP452281

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MURILO HENRIQUE DE OLIVEIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MURILO HENRIQUE DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : LUCAS ANDRÉ MOLEZINI - SP452281

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026